



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.000528/2010-14
ACÓRDÃO	3301-014.417 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS RELATIVOS AO FRETE TRIBUTADO, PAGO PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS.

É possível o creditamento em relação ao frete pago e tributado para o transporte de insumos, independentemente do regime de tributação do bem transportado, não sendo aplicada a restrição na apuração do crédito do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ CRU EM GRÃOS.

A lei não autoriza o aproveitamento de crédito integral na aquisição de café cru em grãos quando a operação estiver sujeita à suspensão da incidência do PIS e da Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

As devoluções de vendas são, na essência, o cancelamento de operações anteriormente ocorridas. Se as vendas integrarem o faturamento do mês ou de mês anterior, tendo sido tributada conforme disposto na Lei, a teor do art. 3º, VIII, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, o crédito apurado é passível apenas do desconto de débitos de contribuições (não ressarcíveis), portanto, não há que se falar em rateio proporcional entre as receitas tributadas e as não tributadas, derivados de custos, despesas e encargos comuns aos dois regimes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas referentes aos créditos de frete no transporte de insumos, vencidos os Conselheiros Bruno Minoru Takii (relator), Oswaldo Goncalves de Castro Neto e Rachel Freixo Chaves que davam provimento parcial, em maior extensão, em relação ao creditamento na aquisição de café in natura. Designado o Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de ressarcimento de créditos de COFINS, referente ao 4º trimestre de 2008, tendo sido requerido o valor de R\$ 4.523.717,17, resultando em deferimento parcial de R\$ 3.607.305,12.

De acordo com o Despacho Decisório, a redução da base de cálculo dos créditos pleiteados foi realizada sob os seguintes fundamentos:

- (a) A Contribuinte apurou créditos integrais sobre os fretes incorridos para o transporte de insumos sujeitos ao creditamento presumido, previsto na Lei nº 10.925/2004. Entretanto, o entendimento Fiscal é no sentido de que a alíquota aplicável ao frete deveria ser a mesma do insumo ao qual está vinculado (0,5775% e 2,66%):

MÊS	BASE DE CÁLCULO	CRÉDITO INTEGRAL GLOSADO	CRÉDITO INTEGRAL GLOSADO
OUT	148.770,70	2.454,72	11.306,57
NOV	172.036,02	2.838,59	13.074,74
DEZ	215.824,76	3.561,11	16.402,68
TOTAL	536.631,48	8.854,42	40.783,99

- (b) Não é possível apurar créditos integrais sobre café in natura (NCM 0901) utilizado na atividade industrial de beneficiamento quando adquirido de cooperativas, pessoas físicas, ou quando sujeito à suspensão da incidência das contribuições, nos termos da IN SRF nº 660/2006, resultando em exclusão da base de cálculo no valor de R\$ 11.523.593,18;
- (c) A apuração de créditos sobre devolução de vendas só é admitida sobre produtos que foram tributados, conforme art. 3º, inc. VIII, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Como a contribuinte procedeu à aplicação do critério de rateio proporcional também sobre as devoluções, foram glosados os créditos diretamente vinculados a operações não tributadas, resultando em glosa de base no valor de R\$ 1.388.757,26.

Em 22/02/2012, a Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, tendo apresentado esclarecimentos e aduzido as seguintes razões recursais:

- (a) A Requerente é empresa que tem como atividade principal a fabricação de sucos de frutas cítricas, com vendas de sua produção destinadas predominantemente para o exterior, sendo esse o motivo de acumulação de créditos. De forma secundária, também atua no comércio de grãos de café;
- (b) A determinação de que o cálculo dos créditos sobre os fretes deve adotar a mesma alíquota dos insumos transportados não possui amparo legal e, assim sendo, não se justificaria a adoção as alíquotas do crédito presumido sobre fretes que foram tributados de forma integral;
- (c) Diz que adquiriu café in natura apenas de empresas comerciais atacadistas ou de cooperativas, sendo que, em ambos os casos, essas operações eram tributadas normalmente pelo PIS/COFINS, conforme previsto no artigo 9º, §1º, da Lei nº 10.925/2004, sendo indevida a glosa procedida pela Fiscalização;
- (d) Necessidade de diligência, para verificação de todas as notas fiscais referentes à aquisição de café in natura;
- (e) Sustenta que a legislação não veda a apuração de créditos sobre devoluções de vendas, mesmo que essas tenham sido destinadas à exportação e, portanto, não tenham sido tributadas.

Em sessão de 22/06/2017 (Acórdão nº 16-78.133), a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, tendo adotado a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. FRETE NA COMPRA DE BENS

A natureza do crédito relativo ao frete pago segue a natureza do crédito proveniente da aquisição do bem transportado.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ CRU EM GRÃOS

A lei não autoriza o aproveitamento de crédito ordinário na aquisição de café cru em grãos quando a operação estiver sujeita à suspensão da incidência do Pis e da Cofins.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS

A devolução de bens somente dará direito a crédito se a receita proveniente de sua venda houver sido efetivamente tributada, integrando o faturamento do mês ou de mês anterior.

Em 08/11/2017, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, trazendo razões recursais semelhantes àsquelas trazidas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Como não foram apresentados tópicos preliminares, passo à apreciação do mérito.

I – Mérito

I.1. – Créditos sobre gastos com frete no transporte de insumos

De acordo com o entendimento apresentado pelo Auditor Fiscal e confirmado pela DRJ, a alíquota para a apuração do crédito de PIS/COFINS a ser apurado sobre o frete deve ser a mesma aplicada ao insumo que foi transportado.

No presente caso, como os insumos adquiridos estavam sujeitos à apuração de créditos presumidos na forma da Lei nº 10.925/2004, a Fiscalização rebaixou as alíquotas aplicáveis na apuração de créditos sobre esses específicos fretes, de 1,65% e 7,6%, para 0,5775% e 2,66%.

Para chegar a essa conclusão, o Fisco adotou o conceito contábil de custo, onde o frete, por estar diretamente relacionado à mercadoria transportada, deve integrar o chamado “custo de aquisição”, isto é, o valor despendido pela empresa para a colocação de determinado item dentro de seu estoque.

Embora esse entendimento esteja adequado do ponto de vista contábil e sob o crivo da legislação do imposto de renda, não é possível dizer o mesmo quando se está a tratar das regras de apuração de créditos de PIS/COFINS, onde, em decorrência da sistemática própria da não-cumulatividade prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, não é possível dizer que a alíquota aplicável à apuração de créditos dos insumos deve ser também aplicada ao frete contratado.

De acordo com o que prevê o artigo 3º, §1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o crédito das contribuições deve ser determinado mediante a aplicação da alíquota básica (1,65% e 7,6%), independentemente do regime a que esteve sujeita a operação do fornecedor:

Art. 3º (...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Exceção a essa regra ocorre no caso de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, “inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição”, conforme previsto no artigo 3º §2º, inc. II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, onde não será autorizada a apuração de crédito, exceto nos casos de previsão legal expressa em sentido contrário, tal como é o caso das hipóteses de creditamento presumido previstas na Lei nº 10.925/2004.

Observe-se que o dispositivo em questão, bem como eventual exceção prevista em lei, deve ser aplicado apenas sobre os bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das

contribuições, não podendo se estender, portanto, a eventuais “insumos de insumos” – tal como é o caso do frete incorrido no transporte de insumos –, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Não por outro motivo, aprovada por este Tribunal Administrativo a Súmula CARF nº 188, a qual fixa a tese de que é possível a apuração de créditos de PIS/COFINS sobre o frete, mesmo quando o insumo transportado não seja onerado pelas contribuições, desde que esse serviço tenha sido tributado:

Súmula CARF nº 188

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Especificamente sobre a questão da alíquota a ser aplicar para fins de determinação do crédito a apropriar, estabelece a jurisprudência prevalente neste E. CARF que a restrição prevista no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 se aplica apenas ao insumo transportado, e não ao frete tributado:

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS RELATIVOS AO FRETE TRIBUTADO, PAGO PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS.

É possível o creditamento em relação ao frete pago e tributado para o transporte de insumos, independentemente do regime de tributação do bem transportado, não sendo aplicada a restrição na apuração do crédito do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004.

(CARF. Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 10665.720354/2008-70. Acórdão nº 3003-002.513. Rel.: Marco Antonio Borges. Pub.: 19/04/2024)

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO RELATIVO AO FRETE TRIBUTADO, PAGO PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS. POSSIBILIDADE.

É possível o creditamento em relação ao frete pago e tributado para o transporte de insumos, independentemente do regime de tributação do bem transportado.

Os custos com fretes sobre a aquisição de produtos sujeitos ao crédito presumido geram direito integral ao crédito das contribuições para o PIS não cumulativo.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10935.908897/2021-67. Acórdão nº 3201-011.641. Rel.: JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES. Pub.: 30/04/2024)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO OU SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

Os fretes de aquisição de insumos que tenham sido registrados de forma autônoma em relação ao bem adquirido, e submetidos a tributação (portanto, fretes que não tenham sido tributados à alíquota zero, suspensão, isenção ou submetidos a outra forma de não-oneração pelas contribuições) podem gerar créditos básicos da não cumulatividade, na mesma proporção do patamar tributado. No caso de crédito presumido, sendo o frete de aquisição registrado em conjunto com os insumos adquiridos, receberá o mesmo tratamento destes.

No entanto, havendo registro autônomo e diferenciado, e tendo a operação de frete sido submetida à tributação, caberá o crédito presumido em relação ao bem adquirido, e o crédito básico em relação ao frete de aquisição, que também constitui “insumo”, e, portanto, permite a tomada de crédito (salvo nas hipóteses de vedação legal, como a referida no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei 10.833/2003).

(CARF. Câmara Superior de Recursos Fiscais. PAF nº 11070.900239/2016-40.

Acórdão nº 9303-014.934. Rel.: LIZIANE ANGELOTTI MEIRA. Pub.: 06/05/2024)

Desta forma, a glosa procedida sobre os fretes utilizados no transporte de insumos deve ser afastada.

I.2. – Aquisição de café in natura para beneficiamento

Conforme descrito no Despacho Decisório, a maior parte do café in natura (grão cru) adquirido pela empresa tem como origem empresas comerciais atacadistas e cooperativas e, em uma pequena fração, produtores rurais pessoas físicas.

Para a Fiscalização, esse café em grãos era adquirido sem qualquer tipo de beneficiamento e, no estabelecimento da Recorrente, passava pelo processo de “blend”, que consistiria na “preparação e mistura dos tipos de café para definição de aroma e sabor ou por separação por densidade”, o que classificou como atividade agroindustrial, o que atrairia o artigo 8º, §6º, da Lei nº 10.925/2004, e artigos 1º, 5º, 6º, e 7º, da IN SRF nº 660/2006, as quais autorizam apenas o creditamento presumido ao adquirente agroindustrial, e não o crédito integral.

Em sua defesa, a Recorrente alega que o café por si adquirido “já havia sido padronizado e classificado por seus fornecedores, razão pela qual tais aquisições ocorreram sem a suspensão das contribuições ao PIS/COFINS”, ou seja, o café já havia passado por um processo de beneficiamento inicial, faltando-lhe apenas a “blendagem”, o que impedia com que a operação de seu fornecedor fosse realizada com a suspensão prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 10.925/2004.

Ao verificar a documentação juntada durante a fase de fiscalização, é possível identificar que a Recorrente juntou algumas notas fiscais referentes a essas operações, atendendo à requisição feita pelo Auditor Fiscal no Termo de Intimação Fiscal datado de 13/10/2011:

“- Apresentar amostragem das notas fiscais das aquisições de bens utilizados como insumos que deram origem aos créditos informados nos DAConS composta pela maior nota fiscal dos 10 maiores fornecedores, por cada mês de apuração.”

Prosseguindo-se na análise probatória, o que se pode identificar é que, primeiro, não há notas fiscais em que se tenha informado que a operação se sujeitou à suspensão prevista na Lei nº 10.925/2004 e, depois, que há a informação de que o café adquirido teria sofrido beneficiamento e que, por isso, não estava sujeito à suspensão de PIS/COFINS:

Fornecedor “Cafeeira São Silvestre Ltda.”

CAFEIIRA SÃO SILVESTRE LTDA. Nota Fiscal Mod 1 Nº 001904
 Telefone: (33) 3315-1556
 Córrego São Silvestre, s/n - Zona Rural
 CEP 35.330-000 - Inhapim - Minas Gerais

Natureza da Operação: **SAÍDA** ☒ SAÍDA ☐ ENTRADA Série 1
 Data: 05/07/2009
 Destinatário/Qualificação: **LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGRO IND S.A.** CNPJ / CPF: 01.261.398/0001-82
 Inscrição Estadual: 309.978324.0007
 Data Limite para Emissão: 05/07/2009

Nome / Razão Social: **LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGRO IND S.A.** CNPJ / CPF: 01.261.398/0001-82
 Inscrição Estadual: 309.978324.0007
 Nome / Razão Social: **CAFEIIRA SÃO SILVESTRE LTDA-ME** CNPJ / CPF: 01.261.398/0001-82
 Inscrição Estadual: 309.978324.0007
 Nome / Razão Social: **CAFEIIRA SÃO SILVESTRE LTDA-ME** CNPJ / CPF: 01.261.398/0001-82
 Inscrição Estadual: 309.978324.0007

Descrição dos Produtos	CEST	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Alíquota (%)
CAFE BEUVE EM GRÃO C/DO AMARELO	0605	KG	305	988,00	303.040,00	
CAFE BEUVE EM GRÃO C/DO AMARELO	0605	KG	305	988,00	303.040,00	
CAFE BEUVE EM GRÃO C/DO AMARELO	0605	KG	305	988,00	303.040,00	
CAFE BEUVE EM GRÃO C/DO AMARELO	0605	KG	305	988,00	303.040,00	
CAFE BEUVE EM GRÃO C/DO AMARELO	0605	KG	305	988,00	303.040,00	
CAFE BEUVE EM GRÃO C/DO AMARELO	0605	KG	305	988,00	303.040,00	
CAFE BEUVE EM GRÃO C/DO AMARELO	0605	KG	305	988,00	303.040,00	
CAFE BEUVE EM GRÃO C/DO AMARELO	0605	KG	305	988,00	303.040,00	
CAFE BEUVE EM GRÃO C/DO AMARELO	0605	KG	305	988,00	303.040,00	
CAFE BEUVE EM GRÃO C/DO AMARELO	0605	KG	305	988,00	303.040,00	

SAÍDA SEM SUPDO PIS/COFINS NA FORMA DO ART. 9º DO PAR. 3º DO ART. 15º DA LEI 10.925 DE 23/10/04 (LEI Nº 660/2006 ART. 9º PAR. 2)

CAFEIIRA SÃO SILVESTRE LTDA-ME
 R. MANOEL GONÇALVES DE CASTRO 213A
 IL. ESPERANÇA - CEP 35300-011
 GARATINHA - MG

Data de Emissão da Mercadoria: 05/07/2009

Cálculo do Imposto: Valor de ICMS Substituição: 303.040,00
 Valor Total dos Produtos: 303.040,00
 Valor Total do IPT: 303.040,00

Transportador: **LOUIS DREYFUS**
 Nome / Razão Social: **LOUIS DREYFUS** CNPJ / CPF: 01.261.398/0001-82
 Inscrição Estadual: 309.978324.0007
 Nome / Razão Social: **LOUIS DREYFUS** CNPJ / CPF: 01.261.398/0001-82
 Inscrição Estadual: 309.978324.0007

Endereço: **CAFEIIRA SÃO SILVESTRE LTDA-ME**
 R. MANOEL GONÇALVES DE CASTRO 213A
 IL. ESPERANÇA - CEP 35300-011
 GARATINHA - MG

Destino: **CAFE** Marca: **TIPO G** Quantidade: **305** Valor Total: **303.040,00**

Local de Entrega: **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**
 RUA SENEZ DAMASCENO - 31
 CEP: 31.804-504/0002-06

Reservado ao Fisco: 37-51-2404 - 814
 51-15115-02
 151-16 - NF. 22024020

Fornecedor Expocaccer:

SP SÃO PAULO DERAT
EXPOCACER
COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO LTDA.
AV. MARCIANO PIRES, 1295 - DIST. INDUSTRIAL
CEP: 35740-000 - PATROCINIO - MG
FONE: (51) 3431-9300 - FAX: (51) 3431-9324
E-mail: fiscal@expocacer.com.br / www.expocacer.com.br

NOTA FISCAL
SAIDA ☒ ENTRADA ☐
023075
CNPJ: 71.352.553/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 481.865109.0018
DATA DA EMISSÃO: 07/10/08
DATA DE VENCIMENTO: 07/10/08
HORA DA SAÍDA: 17:58

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGRONUTRIÇÃO S/A
CNPJ: 00.831.373/0004-44
ENDREÇO: RUA MARCIANO PIRES, 1295 - DIST. INDUSTRIAL - PATROCINIO - MG
CEP: 35740-000
FONE: (51) 3431-9300 - FAX: (51) 3431-9324
E-mail: fiscal@expocacer.com.br / www.expocacer.com.br

DADOS DO PRODUTO

CODIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CEP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQ. ICMS
90977	CAFE BENEFICADO COM BAO DESCASIFICADO EM GRÃO ARABICA PEREIRA BICA COM BIA TIPO 4 BENTIN BUA SAFRA 2008/2009	051	SC	1.100	307,000	337.700,00	0

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	337.700,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

MODALIDADE: RODOVIÁRIO
VEÍCULO: 37026320
PLACA DO VEÍCULO: 37026320
CNPJ: 00.831.373/0004-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 481.865109.0018

DADOS ADICIONAIS

RESERVAÇÃO AO FISCO: 023075

Fornecedor Cooparaiso:

SP SÃO PAULO DERAT
Cooparaiso
COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.
RUA CARLOS NERIL, 00140
CEP: 35740-000 - PATROCINIO - MG
FONE: (51) 3431-9300 - FAX: (51) 3431-9324
E-mail: fiscal@expocacer.com.br / www.expocacer.com.br

NOTA FISCAL-FATURA 165 Nº
SAIDA ☒ ENTRADA ☐
051995
CNPJ: 24896409000104
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 481.865109.0018
DATA DA EMISSÃO: 30/09/2008
DATA DE VENCIMENTO: 30/09/2008
HORA DA SAÍDA: 15:00

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGRONUTRIÇÃO S.A. - C - 12796
CNPJ: 00821373004444
ENDREÇO: RUA MARCIANO PIRES, 1295 - DIST. INDUSTRIAL - PATROCINIO - MG
CEP: 35740-000
FONE: (51) 3431-9300 - FAX: (51) 3431-9324
E-mail: fiscal@expocacer.com.br / www.expocacer.com.br

DADOS DO PRODUTO

CODIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CEP	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQ. ICMS
90977	CAFE CIT. NAO DESCASIFICADO, EM GRÃO ARABICA PEREIRA BICA COM BIA TIPO 4 BENTIN BUA SAFRA 2008/2009	051	SC	600	295,00	177.000,00	0

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	177.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

MODALIDADE: RODOVIÁRIO
VEÍCULO: 37026320
PLACA DO VEÍCULO: 37026320
CNPJ: 00821373004444
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 481.865109.0018

DADOS ADICIONAIS

RESERVAÇÃO AO FISCO: 068895

Imperador:

[illegible]

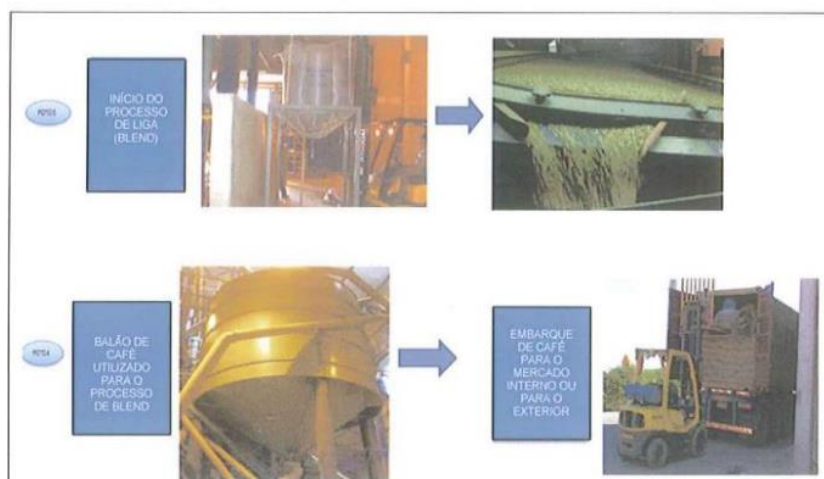
Diante desse quadro, tem-se que a Recorrente apresentou documentos que comprovam a sua alegação, isto é, de que o café por si adquirido de comerciais atacadistas e cooperativas já havia passado por algum processo agroindustrial (nos termos do artigo 6º, inc. II, da IN SRF nº 660/2006) e que, por esse motivo, essas operações não estavam sujeitas à suspensão prevista na Lei nº 10.925/2004.

De outro lado, a Fiscalização, apesar de proceder à glosa sob o argumento de que o processo agroindustrial do café ocorria apenas no estabelecimento da Recorrente, limitou-se a apontar uma frase apresentada em uma das respostas aos Termos de Intimação Fiscal, onde, a propósito, a Recorrente não diz que o café em grãos adquirido era isento de qualquer tipo de beneficiamento anterior, mas tão somente que, em seu estabelecimento, esse insumo passa por processo de “blendagem”, o qual é didaticamente explicado nos quadros abaixo, apresentados na mesma resposta ao TIF:

Quadro 1:



Quadro II:



Para corroborar com essa colocação, isto é, de que o café adquirido pela Recorrente já se encontrava beneficiado, faltando-lhe apenas ser submetido ao processo de “blendagem”, podemos retornar à nota fiscal emitida pelo fornecedor “Expocaccer”, onde, na descrição do produto, vê-se “café beneficiado cru, não descafeinado, em grão arábica, peneira bica corrida tipo 6, bebida dura, safra 2008/2009”:

EXPOCACACER COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO LTDA. AV. MARCIANO PIRES, 1295 - DIST. INDUSTRIAL CEP 38740-000 - PATROCÍNIO - MG FONE: 55 (34) 3839-9300 - FAX: 55 (34) 3839-9324 E-mail: fiscal@expocaccer.com.br / www.expocaccer.com.br		NOTA FISCAL 1 SAÍDA ☐ ENTRADA ☐ CNPJ: 71.352.553/0001-51 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 481.865109.0018		FL 16 Nº 023075			
NATUREZA DA OPERAÇÃO: 5.102 REGIME DE FISCALIZAÇÃO: 791202		DATA DA EMISSÃO: 07/10/08		1ª VIA DESTINATÁRIO/EMITENTE: 07/10/08			
DESTINATÁRIO/REMETENTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A ENDEREÇO: BOQUEIRÃO TR 491 KM 233 S/N CIDADE: VARGEM UF: 32142295		CNPJ: 00.531.373/0044-44 CEP: 71030-087 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 6473321220420		DATA DA SAÍDA: 07/10/08 HORA DA SAÍDA: 17:58			
DADOS DO PRODUTO							
CODIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CST	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIC. ICMS
	CAFE BENEFICIADO CRU NAO DESCAFEINADO EM GRÃO ARABICA PENEIRA BICA CORRIDA TIPO 6 BEBIDA DURA SAFRA 2008/2009	051	SC	1.100	307,0000	337.700,00	0

Ou seja, o café em grãos adquirido pela Recorrente já era descascado, padronizado e separado por tipo/qualidade (peneira bica 06), e já poderia seguir para a próxima fase do processo produtivo, que é o de torra (não realizada pela Recorrente), ou para o procedimento intermediário “não obrigatório”, que é o da “blendagem”, para padronização e incremento de sabor (atividade realizada pela Recorrente).

Sendo assim, a meu ver, as operações realizadas pelos fornecedores estavam fora do alcance da norma suspensiva, uma vez que já se tratava de produto agroindustrial da indústria do café, conforme definição trazida no artigo 6º, inc. II, da IN SRF nº 660/2006 (em vigor à época dos fatos):

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Depois, a Fiscalização não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (cf. art. 9º, do Decreto nº 70.235/1972), uma vez que sequer foram juntados aos autos notas fiscais de aquisição de café in natura em que a operação se tenha submetido à suspensão prevista na Lei nº 10.925/2004, razão pela qual sequer caberia uma diligência para a segregação dessas alegadas operações.

E uma vez solidificada a questão de fato, isto é, que o café adquirido pela Recorrente passava por prévio processo agroindustrial, na forma do art. 6º, inc. II, da IN SRF nº 660/2006, a consequência lógica é concluir que as operações dos fornecedores não estavam amparadas pela suspensão, ficando sujeitas à tributação normal das contribuições, conforme previsto no artigo 9º, §1º, inciso II, da Lei nº 10.925/2004:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (...)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (...)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Ao se chegar a essa conclusão, retornamos à regra geral do sistema não-cumulativo do PIS/COFINS, onde o adquirente poderá se apropriar créditos integrais quando o bem adquirido esteve sujeito à tributação, independentemente de sua carga tributária. A propósito, é esse a conclusão a que chegou a própria Receita Federal na Solução de Consulta Cosit nº 65/2014:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/2002, art. 3º

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, art. 3º.

Fundamentação 11. Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art. 9º.

Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim específico de exportação, nos termos do art. 6º, § 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por outro lado, havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).

Diante disto, voto por reverter a glosa procedida sobre créditos apurados sobre a aquisição de café in natura.

I.3. – Devolução de mercadorias

Conforme descrição trazida pela Fiscalização e confirmada pela Recorrente, os créditos sobre a devolução de mercadorias foram calculados mediante a aplicação do critério de rateio proporcional, isto é, fazendo-se a alocação na proporção das saídas tributadas no mercado interno e aquelas não tributadas, relativas às operações de exportação. Esse procedimento, contudo, não encontra previsão legal.

De acordo com o artigo 3º, §8º, incisos I e II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o método de apropriação direta (inciso I) ou de rateio proporcional (inciso II) se refere, apenas e tão somente, aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas pela empresa, não havendo qualquer menção a estornos decorrentes de devolução, conforme é possível verificar a seguir:

Art. 3º (...)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

Resta claro, portanto, que os critérios de rateio não são aplicáveis à operação de devolução. Dando continuidade à análise legislativa, estabelece o artigo 3º, inciso VIII, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que ao contribuinte pode descontar créditos sobre os “bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei”, ou seja, só se apura créditos de PIS/COFINS sobre devoluções diretamente vinculadas a operações que foram tributadas.

Ademais, há decisão da Câmara Superior posta nesse sentido, conforme ementa a seguir transcrita:

NÃO CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

RATEIO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

As devoluções de vendas são, na essência, o cancelamento de operações anteriormente ocorridas. Se as vendas integrarem o faturamento do mês ou de mês anterior, tendo sido tributada conforme disposto na Lei, a teor do art. 3º, VIII, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, o crédito apurado é passível apenas do desconto de débitos de contribuições (não ressarcíveis), portanto, não há que se falar em rateio proporcional entre as receitas tributadas e as não tributadas, derivados de custos, despesas e encargos comuns aos dois regimes.

(CARF. Câmara Superior de Recursos Fiscais. PAF nº 11080.906191/2013-11.

Acórdão nº 9303-015.399. Rel. LIZIANE ANGELOTTI MEIRA. Pub.: 30/09/2024)

Por esses fundamentos, portanto, mantenho a glosa realizada sobre as devoluções de mercadorias.

II – Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas referentes aos créditos (a) frete no transporte de insumos e (b) aquisição de café in natura.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, redator designado

Com as devidas vênias, discordo do ilustre relator quanto à reversão dos créditos sobre aquisição de café in natura.

A lide é fulcrada na definição da atividade exercida pela recorrente. Esta, por outro lado, apresentou elementos contraditórios acerca das atividades desenvolvidas por ela e por seus fornecedores.

No doc. Fls. 169/170, a recorrente afirma que não fez nenhum tipo de beneficiamento no café adquirido, conforme excerto abaixo:

“Diante de todo o exposto, cabe mencionar que a LDC adquiriu o café de atacadistas ou de cooperativas proprietárias do café. Estas compravam este café do produtor rural e revendiam para a LDC Agro. Esta mesma operação foi efetuada pela LDC Agro, que também revendeu este café para terceiros sem realizar nenhum tipo de processamento.

Portanto, as aquisições da LDC foram tributadas integralmente pelo PIS/COFINS, gerando direito ao desconto de créditos de 9,25%.”

Por esta afirmação, a recorrente seria mera revendedora de café.

Já nas fls. 185/186, a recorrente afirma que realiza a blendagem de café, que, a meu ver, é a etapa mais importante da configuração de atividade de produção, nos termos do art. 6º II da IN SRF 660/2006:

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

[...]

II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Por sua vez, em manifestação de inconformidade, a recorrente afirma que de junho/2007 a dezembro/2008, efetuou a atividade de compra e venda de café cru em grãos e que os fornecedores eram as pessoas jurídicas que realizavam a atividade de produção referida no art. 8º, §6 da Lei 10.925/2004, ou seja, atividade cumulativa de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, conforme o exceto abaixo:

“26. Ora! Não há que se falar em aplicação da SUSPENSÃO da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS, dentro do período analisado neste processo, sobre as receitas auferidas por cooperativas com vendas de café. Basta ver para o teor do inciso II, § 1º, art. 9º, da Lei 10.925, na redação que lhe deu o art. 29 da Lei 11.051:

27. E quem são (ou eram) as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei 10.925? Os comerciantes atacadistas e as cooperativas que estivessem habilitadas a padronizar, a beneficiar, a preparar e a misturar tipos de café e que podiam se apropriar do crédito presumido de que trata o caput do art. 8º da Lei 10.925 quando, e somente quando, adquirissem café cru em grãos diretamente de produtor pessoa física ou quando recebidos de cooperado pessoa física.”

Se assim fosse, os fornecedores (cooperativas e atacadistas) realizariam a blendagem e não a recorrente.

Já em recurso voluntário, a recorrente afirma que os fornecedores não mais são agroindústrias (nos termos do §6º do art. 8º da Lei 10.925/2004), mas apenas realizavam as atividades de padronização e classificação, conforme exceto abaixo extraído das fls. 461/462:

“No entanto, conforme se pode observar por meio dos documentos fiscais juntados aos presentes autos (...), o café adquirido pela Recorrente, por diversas vezes, já havia sido padronizado e classificado por seus fornecedores, razão pela qual tais aquisições ocorreram sem a suspensão das contribuições ao PIS/COFINS.

Observe-se, inclusive, que os fornecedores da Recorrente, no campo de dados adicionais dos referidos documentos fiscais, registraram a informação de que tais operações estariam ocorrendo sem a suspensão das aludidas contribuições, conforme se pode observar por meio das notas fiscais abaixo destacadas:

[...]

Assim é que andou mal, novamente, a Autoridade Julgadora ao manter a glosa relativa a esta rubrica já que, conforme será deduzido abaixo, a Recorrente faz jus à tomada do crédito integral do PIS e da COFINS, uma vez inexistir qualquer suspensão da incidência de tais contribuições aplicadas as vendas efetuadas pelos fornecedores enquadrados nos parágrafos 6º e 7º do artigo 8º da Lei 10.925/04.”

A recorrente ora afirma que os fornecedores faziam apenas a padronização e classificação, ora afirma que se tratava de agroindústrias referidas nos §§6º e 7º do artigo 8º, os quais se referem às agroindústrias que realizavam a produção de café, inclusive a blendagem:

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

Já no preenchimento do DACON, a recorrente apura crédito presumido das atividades agroindustriais, o que somente seria permitido se a recorrente exercesse a atividade agroindústria nos termos do art. 6º, II da IN SRF 660/2006 (mesma redação do §6º do art. 8º da Lei 10.925/2004), conforme artigos abaixo da IN SRF 660/2006:

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de nãoacumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

[...]

d) nos capítulos 8 a 12, 15 e 16;

d) nos capítulos 8 a 12, e 15, exceto o código 1502.00.1; (Redação dada pelo(a)

Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)d) nos capítulos 8 a 12, e 15, exceto os códigos 0901.1 e 1502.00.1; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1223, de 23 de dezembro de 2011)

[...]

Da atividade agroindustrial Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990;

e II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Assim, nas linhas 26 das fichas 06A e 16A dos DACONs, a recorrente apura crédito presumido, se comportando como agroindústria que realiza a atividade cumulativa referida no §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Por certo, a blendagem é feita pela recorrente, o que afasta a alegação feita desde a manifestação de inconformidade de que os fornecedores seriam as PJ referidas no §6º do artigo 8º. Além disso, o fato de os fornecedores realizarem algum beneficiamento não afasta a suspensão, conforme inciso III do §1º do artigo 3º da IN SRF 660/2006.

Portanto, a recorrente deve ser considerada como a PJ referida no §6º do artigo 8º, o que foi decidido pela CSRF ao apreciar a referida matéria relativo ao mesmo contribuinte e a fatos similares, também em relação ao ano de 2008, tendo concluído pela suspensão nas aquisições da recorrente, conforme voto a seguir transcrito do Acórdão nº 9303-008.296:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ CRU EM GRÃOS

A lei não autoriza o aproveitamento de crédito integral na aquisição de café cru em grãos quando a operação estiver sujeita à suspensão da incidência do Pis e da Cofins.

Recurso especial do contribuinte negado.

VOTO CONDUTOR:

“O contribuinte postulou ressarcimento de PIS referente ao 1º trimestre de 2008, cumulado com compensações (DCOMP), tendo calculado créditos integrais sobre compras de café em grãos de cooperativas, enquanto a fiscalização entendeu que fazia jus tão somente ao créditos presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04.

No curso do procedimento fiscal, vez que dado tratamento manual ao pedido de ressarcimento/compensação, a recorrente informou que as aquisições de café são realizadas diretamente de cooperativas que com café adquirido de produtor para revenda, estabelecimento comerciais atacadistas de café e um pequeno percentual (em torno de 5%) adquirido de produtor rural pessoa física. E que o café adquirido é descarregado em seu armazém para posterior realização de "blend", consistindo este na preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor ou por separação dos grãos por densidade para posterior comercialização. Assim, inconteste que o café adquirido pela recorrente é insumo em seu processo industrial (blend).

O despacho decisório acerca do tema concluiu:

51. Importante se faz, nessa análise, a diferenciação das pessoas jurídicas abarcadas pela suspensão da venda de PIS e COFINS na venda para a agroindústria, daquelas vendas in natura diretamente ao consumidor final ou na revenda, fato inconteste, que nesses casos não há de se falar em crédito presumido, vez que aplica-se a alíquota de 0%, conforme § 2º do artigo 2º da Lei 10.833/2003, não caberá direito a crédito o valor de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumos em produtos ou serviços à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição, impedindo este em linha com atuais soluções de consultas da RFB no sentido de não permitir qualquer tipo de creditamento pelos varejistas e revendedores.

52. Por fim, há de ressaltar ainda que os créditos apurados nos termos do artigo 8º da Lei 10.925/2004, não podem ser objeto de compensação ou ressarcimento, servindo apenas para desconto dos valores devidos das contribuições apuradas, como se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005 e artigo 8º, §3º, II, da IN SRF nº 660/06:

53. Aplicando os normativos aqui comentados no caso concreto, calculamos o crédito presumido adotando o percentual de 35% da alíquota integral perfazendo a alíquota efetiva de 0,5775% (PIS) e 2,66% (COFINS), nos termos do artigo 8º, § 3º, III, da Lei 10.925/2004 e posteriores alterações.

Analiso a legislação de regência:

Lei 10.925/04:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos

vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12..... todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; II - ...

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

...

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

...

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

...

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

Repisando os termos legais, a IN SRF 660/2006, asseverou às expressas que a venda de café cru em grãos submete-se à suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS:

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

a) 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; Portanto, tal norma em nada modificou o alcance da Lei 10.925/2004.

Sem embargo que o crédito na hipótese é presumido porque a operação de venda do café cru em grão goza de suspensão. Se a operação goza de suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, por certo que a recorrente não tem direito ao crédito integral, uma vez que só há falar-se em crédito integral quando a operação tenha sido tributada, pressuposto para que se possa aplicar as normas da não-cumulatividade.

O crédito presumido em voga trata-se de crédito ficto, que entendeu o legislador, quero crer, ser devido para salvaguardar o setor alimentício. Portanto, sem reparos à decisão recorrida.”

Esta decisão da CSRF foi relativa ao 1º trimestre de 2008. Para o 2º trimestre de 2008, a CSRF decidiu no mesmo sentido, no Acórdão nº 9303-012.106, que utilizou as razões do voto proferido em relação ao 1º trimestre.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ CRU EM GRÃOS.

A lei não autoriza o aproveitamento de crédito integral na aquisição de café cru em grãos quando a operação estiver sujeita à suspensão da incidência do Pis e da Cofins.

O entendimento da CSRF foi de que a recorrente realizava a atividade de produção, nos termos do §6º do art. 8º e não os fornecedores, acórdãos que adoto como razão de decidir e nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé